



Número: **8000850-98.2023.8.05.0226**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ**

Última distribuição : **26/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSELITO CARNEIRO DE ARAUJO JUNIOR (AUTOR)		HENRE EVANGELISTA ALVES HERMELINO (ADVOGADO)	
QUITERIA CARNEIRO ARAUJO (AUTOR)		HENRE EVANGELISTA ALVES HERMELINO (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE SANTALUZ (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38365 8430	28/04/2023 20:14	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000850-98.2023.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: JOSELITO CARNEIRO DE ARAUJO JUNIOR e outros
Advogado(s): HENRE EVANGELISTA ALVES HERMELINO (OAB:BA34508)
REU: MUNICIPIO DE SANTALUZ
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, suscitando os requerentes que são, respectivamente, ex-prefeito e ex-prefeita do Município de Santaluz/BA e que, após as eleições municipais do ano de 2020, na qual foi eleito prefeito do grupo político adversário, passaram a sofrer retaliações políticas, dentre as quais destacam inscrição de débitos em dívida ativa e o ingresso de ações judiciais por parte do Município de Santaluz/BA, tendo os Requerentes como réus. Afirmam que são proprietários do supermercado "Max Santaluzia" e que no dia 25/04/2023 o Município de Santaluz/BA iniciou obras na rua lateral do supermercado que impede o estacionamento de automóveis pelos clientes no entorno do empreendimento.

Requer que lhe seja concedida tutela de urgência, a fim de que o Município de Santaluz/BA suspenda no prazo de 48h as obras e promova a liberação da via pública.

É o relatório. DECIDO.

O artigo 300 do CPC prevê a concessão da tutela de urgência quando verificada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco de resultado útil do processo.

Da análise da peça inicial, entendo que é viável o acolhimento do pedido liminar, inclusive porque não possui feição de definitividade. Na verdade, embora este Magistrado ainda possua certo grau de dúvida a respeito da fumaça do bom direito, o direito alegado pela parte autora pode em tese ser vislumbrado, ante a suposta existência de atuação decorrente de competição de natureza política. Ademais, existe perigo na demora, pois prejuízos significativos podem ser ocasionados à atividade comercial dos autores, vez que sustentam que estão limitados no que se refere ao abastecimento de mercadorias no mercado que possuem.

Lado outro, a medida a ser concedida não se mostra irreversível, de modo que caso seja demonstrado que o projeto a ser executado pelo município se revela fundamentado e devidamente planejado, a medida liminar poderá ser revogada e a obra continuará. Nesse ponto, cumpre destacar que a paralização da obra pode ser justificada em virtude de que não se mostra como algo que poderá ocasionar prejuízos imediatos à população, tal como ocorreria na hipótese da obra ser de construção de uma unidade hospitalar, escola, creche, posto de saúde, entre outros. Na verdade, a obra diz



respeito a uma intervenção numa pequena rua, razão pela qual este Magistrado, com base no princípio da proporcionalidade e no postulado da razoabilidade, entende que não haverá prejuízo grave.

Ressalte-se, por oportuno, que não se desconhece ou se nega a supremacia do interesse público sobre o particular, mas apenas de tentar identificá-lo e evitar que uma obra pública, em que dinheiro da coletividade é utilizado, possa continuar sendo desenvolvida e posteriormente venha a ser desfeita, ocasionado, aí sim, efetivos prejuízos aos cofres públicos.

Nesse sentido, **DEFIRO parcialmente o pedido de tutela de urgência** requerido na petição inicial, determinado a imediata paralização nas obras que estão sendo realizadas na rua que fica localizada atrás do imóvel em que funciona a empresa dos requeridos., inclusive com liberação de acesso para veículos, a exemplo dos utilizados pelos autores na carga e descarga de mercadorias, até posterior deliberação judicial em sentido contrário.

Fixo multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em caso de descumprimento, bem como destaco que poderá ser configurado eventual crime de desobediência, sujeitando a autoridade responsável às penas da lei.

Cite-se a demandado para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Inclua-se o feito em pauta e proceda a secretaria a marcação de audiência de tentativa de conciliação de acordo com a disponibilidade de agenda deste Juízo.

Atribuo a esta decisão força de mandado, ofício ou outro expediente necessário ao seu fiel e integral cumprimento, devendo ser observada por sua mera apresentação com assinatura eletrônica do Magistrado subscritor.

Santaluz/BA, data da assinatura eletrônica.

JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

